

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662,
de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o
salário mínimo profissional do Assistente
Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

“ Parágrafo único. Para uma jornada de oito
horas diárias e quarenta e quatro semanais, será devido ao Assistente
Social o piso salarial de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), a
preços de junho de 2003, a ser reajustado:

a) no mês de publicação desta lei, pela
variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor
(INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
(IBGE), de junho de 2003, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao
do início de vigência desta lei;

b) anualmente, a partir do ano subsequente ao
do reajuste mencionado na alínea anterior, no mês correspondente ao
da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze
meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta deriva do imperativo de melhor proteger o trabalho desenvolvido pelos profissionais em questão, cujo relevante papel é o de intervir nas relações humanas, gerindo, executando, avaliando e monitorando programas e projetos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, favorecendo o acesso da população aos direitos sociais. Sem dúvida que o desenvolvimento dessas atividades exige elevado grau de responsabilidade e compromisso com a cidadania, sobretudo diante do quadro de exclusão social e pauperização que atinge grande parte da população brasileira.

Se, de um lado, a missão do Assistente Social exige engajamento na tentativa de superar esses problemas, de outro lado, é dever da Administração Pública a busca incessante de maior proteção à saúde, à segurança e ao bem-estar do povo. Assim, nada mais correto do que apoiar esses profissionais, por meio do reconhecimento de seus relevantes serviços prestados, submetendo à discussão desta Casa as legítimas e justas bases do salário mínimo profissional da categoria.

Com a medida, resta atendida e formada a melhor tríade de composição dos interesses gerais, abrangendo o Estado e os lados da oferta e da procura dos serviços sob enfoque.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva